

TC 015.042/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsáveis: Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), Caroline da Rosa Quevedo (CPF 021.098.961-08) e Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME (CNPJ 07.046.650/0001-17)

Advogado ou Procurador: João Paulo Ulhoa Santos (OAB/DF 50.198, peça 52), Huilder Magno de Souza (OAB/DF 18.444, peça 31) e Mariana de Carvalho Nery (OAB/DF 41.292, peça 31)

Interessado em sustentação oral: Ana Paula da Rosa Quevedo (peça 51, p. 13)

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (Mtur) em desfavor do Instituto Educar e Crescer (IEC) e de seu ex-presidente Danilo Augusto dos Santos em razão da impugnação total das despesas do Convênio 139/2009 (Siafi/Siconv 703212/2009), que teve por objeto a implementação da “13ª Festa Italiana” no município de Barretos/SP (peça 1, p. 29).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 334.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 34.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 34-35).

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 09OB800594, no valor de R\$ 300.000,00, emitida em 26/5/2009 (peça 1, p. 49). Os recursos foram creditados na conta do ajuste em 29/5/2009 (peça 45, p. 15).

4. O ajuste vigeu no período de 23/4/2009 até 24/8/2009 conforme cláusula quarta do termo de convênio e registro no Siconv (peça 1, p. 34).

5. Em 1º/12/2014 foi instaurada a presente tomada de contas especial, cujo relatório do tomador de contas encontra-se à peça 1, p. 135-139, com conclusão pela responsabilização do Sr. Danilo Augusto dos Santos pelo dano no valor original de R\$ 300.000,00. Posteriormente, foi registrada a responsabilidade solidária do Sr. Danilo e do IEC (peça 1, p. 143-147).

6. O relatório da CGU também apresenta conclusão que os responsáveis se encontram solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R\$ 300.000,00 (peça 1, p. 158-160). O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas e o Ministro do Turismo atestou haver tomado conhecimento das conclusões da CGU sobre esta TCE (peça 1, p. 162-168).

7. No âmbito deste Tribunal, em exame inicial destes autos, foi proposta a citação solidária do Instituto Educar e Crescer e do Sr. Danilo Augusto dos Santos, pelo valor total dos recursos

federais repassados, em conformidade com as conclusões do MTur e da CGU (peças 2-3). O IEC foi citado por edital, tendo em vista duas tentativas, sem sucesso, de notificação do Instituto por meio de sua presidente (peças 6, 8, 9, 11 e 16). Já o Sr. Danilo Augusto dos Santos foi citado por meio do Ofício 1249/2015, tendo apresentado alegações de defesa à peça 17, após solicitação de prorrogação de prazo, a qual foi deferida (peças 13-14).

8. O Sr. Danilo Augusto dos Santos apresentou alegações de defesa à peça 17, as quais foram examinadas, resultando no afastamento de sua responsabilidade. Isso porque, com base em atas de assembleias apresentadas, verificou-se que o ex-presidente do IEC esteve afastado da direção da entidade durante todo o período de vigência e prestação de contas do ajuste. Por outro lado, foram incluídos como responsáveis solidários a Sra. Ana Pala da Rosa Quevedo, que esteve à frente da entidade durante a execução do ajuste, bem como a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME., contratada pelo IEC para realizar a 13ª Festa Italiana, e a Sra. Caroline da Rosa Quevedo, por figurar no quadro diretivo do IEC e ser procuradora da empresa contratada pelo Instituto para realização do objeto pactuado no convênio em exame.

9. Seguindo encaminhamento conferido a outros processos de tomada de contas especial do MTur que também não apresentavam cópia integral da prestação de contas, esta Secretaria diligenciou aquela pasta ministerial solicitando a apresentação de cópia da prestação de contas do ajuste em tela (peças 28-29, 36 e 40). Em resposta à diligência, o MTur apresentou a documentação solicitada, a qual se encontra à peça 45.

EXAME TÉCNICO

10. Os ofícios de citação das Sras. Ana Paula da Rosa Quevedo e Caroline da Rosa Quevedo, bem como do IEC, foram entregues, com os respectivos Avisos de Recebimento devolvidos assinados a este Tribunal (peças 26, 38 e 43). Já a citação da Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME foi realizada por edital (peça 39), após tentativa frustrada de citação por carta registrada, com base na seguinte justificativa constante da peça 32:

Informo que expedimos o Ofício nº 0674/2016-TCU/Secex-SC (citação), para o Senhor Luiz Henrique Peixoto de Almeida, representante da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., no endereço constante do sistema CNPJ, entretanto, o mesmo nos foi devolvido em 6/9/2016, tendo como motivo “desconhecido” (peça 30).

2. Considerando as situações apresentadas abaixo:

- em pesquisa realizada junto à internet, verificamos em CGU notícias 2010 (páginas 2 e 3), fortes indicações de que essa empresa, juntamente com outras, são fantasmas, revelando ainda que as atribuições gerenciais supostamente exercidas pelos responsáveis, são um claro indício do uso de “laranjas”; e

- noutros processos junto a este Tribunal, que já se encontram em execução judicial da dívida, a comunicação para este responsável já foi realizada via edital: TC-019.890/2012-5 e 026.226/2010-3;

proponho a realização desta comunicação por edital, conforme art. 3º, inciso IV, e 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 170/2004. (peça 32)

11. Após juntada de procuração de representante legal da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, de pedidos de prorrogação de prazo e vista do processo e de credenciamento do representante legal no Sistema e-TCU, a responsável apresentou sua defesa à peça 51.

12. Examinando os autos, observa-se que a documentação apresentada pelo MTur foi juntada ao processo após a realização das citações. Dessa forma, mostra-se salutar abrir novo prazo de defesa aos responsáveis, por meio de nova citação, a fim de que seja garantida a ampla defesa e o contraditório. Note-se, contudo, desnecessária nova citação da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, tendo

em vista que seu representante legal foi credenciado no e-TCU e acessou o processo após o recebimento da documentação do MTur, segundo registros do referido Sistema (peças 45-47).

CONCLUSÃO

13. Considerando a nova documentação que foi juntada aos autos após a citação dos responsáveis, propõe-se a realização de nova citação do Instituto Educar e Crescer, da Sra. Caroline da Rosa Quevedo e da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME com vistas a assegurar a correta aplicação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (itens 10-12 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), da Sra. Caroline da Rosa Quevedo (CPF 021.098.961-08) e da empresa contratada Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente com a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 300.000,00, atualizada monetariamente a partir 29/5/2009 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da correta aplicação dos recursos federais repassados para execução do Convênio 139/2009, sobretudo em razão:

a.1) da falta de apresentação de documentação apta a demonstrar a efetiva realização do objeto pactuado, a veiculação de mídias e rádio e TV, o recebimento de 3.000 cartazes, as contratações regulares de atrações local e nacional para o evento;

a.2) de esclarecimentos insuficientes para rebater constatações verificadas pela CGU relacionadas com direcionamento de contratação, capacidade operacional duvidosa da empresa contratada Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME, vínculo de pessoa ligada ao IEC e à empresa contratada, dentre outras;

a.3) da falta de apresentação dos contratos firmados entre a empresa contratada e fornecedores para a locação de tendas, palco e telão, para a prestação de serviços de decoração do local e de segurança, juntamente com os respectivos recibos e notas fiscais (Valor atualizado até 13/6/2017: R\$ 493.920,00);

b) informar os responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar cópia da íntegra deste processo aos responsáveis.

Secex-SC, em 13 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Fernanda Debiasi
AUFC – Mat. 5704-5